

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0449/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0449/1999 DE 21/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

E N E N T A:

ACRESCENTA PARAGRAFO UNICO AO ART. 10 DA LEI N.11.276 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPOE SOBRE O INGRESSO, NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL, DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIENCIAS FISICAS OU SENSORIAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
03/11/2010 10:22:50

00000016957-97



ARQUIVADO EM 03/04/2007

*Viviane*

CHEFE DE SEÇÃO  
VIVIANE FERREIRA RO  
Supervisora

SGP-33



# Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº 03 do proc. nº 4418 de 1999  
Ass. Téc. Direção I

01 - PL  
01-0449/1999

## PROJETO DE LEI Nº

**LIDO HOJE**  
AS COMISSÕES DE 21 SET 1999  
Sant. e Justiça  
Administração e Urbanismo  
Saúde, S.S. e Trabalho  
Finanças e Orçamento  
PRESIDENTE

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992:

"Parágrafo único - Ficam excluídos da restrição contida no "caput" deste artigo os portadores de deficiência com LER (Lesão por Esforço Repetitivo) ou DORT (Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho), que poderão ingressar na Administração municipal, nos termos desta lei, desde que possam provar aptidão física e mental exigível para o desempenho no cargo público a ser preenchido."

Art.2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

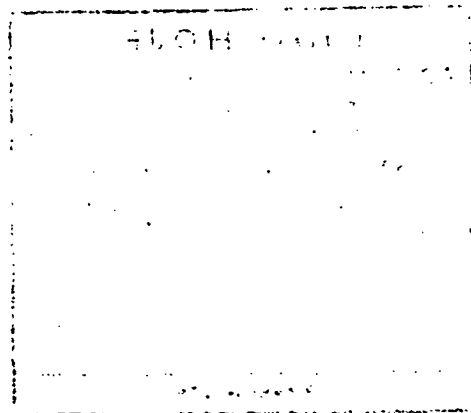
BRASIL VITA

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO  
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO  
★ 08 NOV 2000 ★  
PRESIDENTE

SEÇÃO DE REVISÃO  
★ 21 SET 1999 ★  
- 01. 10 -

Pk/proj100-ingressdefic

REJEITADO  
06 MAR 2007  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-  
cado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob  
n.º 05 / a ( Attestado )

*Noemla M. S. Marques*  
Ass. Léc. Direção



# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

|                             |     |          |
|-----------------------------|-----|----------|
| Folha n.º                   | 02  | do proc. |
| R.º                         | 445 | de 1993  |
| <i>Moemia M. S. Marafes</i> |     |          |
| Ass. Téc. Direção I         |     |          |

O presente projeto de lei visa permitir que as pessoas portadoras de LER (Lesão por Esforços Repetitivos) ou DORT (Doença Osteomolecular Relacionada ao Trabalho), na sua maioria bancários, tenham direito a concorrer pelas vagas destinadas a portadores de deficiência, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

É certo que nem todos que possuem LER/DORT chegam a ser considerados deficientes, mas muitos acabam portando deficiência, sendo injustamente barrados no concurso específico para deficientes em virtude do mencionado artigo.

Muitos dos lesionados por LER/DORT são pessoas que possuem plenas condições de assumir cargos na Administração Pública, possuindo nível escolar acima da média geral.

Assim sendo, como medida de justiça, peço aos meus nobres pares a urgente aprovação desta propositura para que muitos portadores de LER/DORT possam lutar por um trabalho digno, justo e honesto, concorrendo em igualdade de condições com outras pessoas deficientes.



# Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR.  
VEREADOR BRASIL VITA

|                             |         |          |
|-----------------------------|---------|----------|
| Folha n.º                   | 4433    | do proc. |
| n.º                         | de 1993 |          |
| <i>Noemia M. S. Marques</i> |         |          |
| Ass. Téc. Direção I         |         |          |

Ref.: PROJETO DE LEI SOLICITADO COM O SEGUINTE TEOR:  
**Revoga o art. 10 da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.**

A respeito do projeto de lei ora encaminhado, que foi solicitado pela 9ª Subsecretaria Parlamentar (Solicitante: Sandra), creio que é importante informar que a referida propositura poderá vir a receber parecer pela ilegalidade na Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista que sua legalidade é controversa.

Encaminhamos, entretanto, o projeto conforme nos foi solicitado, colocando-nos sempre a disposição de V. Exa., em especial para maiores esclarecimentos sobre o projeto em questão.

  
**Marilena Conceição Andreoli**  
**Assessor Técnico Legislativo**  
**Chefe - AT.1**

Lei 1126 de 12/11/94  
DOM de 13/11/94 pag. 01  
ANEX. ao Proc. 232/93  
PL 474 de 11/09/91  
Autor Prefeitura

LEI Nº 11.276, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992  
Dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, e de outras providências.

LUIZA ERUMIRIA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial poderão ocupar cargos ou empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas atribuições.

Art. 2º - Para efeito desta lei consideram-se:

I - Portadoras de deficiência física aquelas que apresentem qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

II - Portadoras de deficiência nos órgãos sensoriais aquelas que apresentem:

a) deficiência visual;

b) deficiência auditiva.

§ 1º - A deficiência visual do candidato será classificada em:

I - Cegueira - para aqueles que apresentem ausência total de visão ou acuidade visual não excedentes a 1/10 (um décimo) pelos optótipos de Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou aqueles cujo campo visual seja menor ou igual a 20º (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que aumentem este campo visual;

II - Escleróptia - para aqueles que apresentem deficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se incapacitados aqueles cuja visão se situe entre 1/10 e 1/100 (um décimo a três décimos) pelos optótipos de Snellen, após correção.

§ 2º - A deficiência auditiva do candidato será classificada em:

I - surdez - para aqueles que apresentem ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 db (oitenta decibéis), nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4.000 (quatro mil) Hz (Hertz);

II - Baixa acuidade auditiva - para aqueles que apresentem perda auditiva média entre 30 db e 80 db (trinta e oitenta decibéis), nas frequências 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) Hz (Hertz) ou em outras frequências, conforme a descrição de cargo a que se refere o artigo 8º desta lei, na discriminação vocálica (igual ou inferior a 30%) e consequente adaptação ao uso da prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 3º - Nos concursos públicos, será reservado um percentual de até 5% (cinco por cento) de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência compatíveis com a atividade a ser exercida, nos termos do disposto no artigo 1º desta lei.

Art. 4º - O percentual, a que se refere o artigo anterior, será fixado pelo Secretário Municipal de Administração, mediante proposta fundamentada da comissão de cada concurso público.

Art. 5º - Os candidatos inscritos em conformidade com esta lei prestarão o concurso público juntamente com os demais candidatos, obedecendo às mesmas exigências para o cargo ou emprego, em provas iguais quanto ao conteúdo, sendo classificados em separado, para efeito de preenchimento das vagas pertinentes.

§ 1º - Serão chamados proporcionalmente os candidatos deficientes e os demais, até o preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for inferior ao número de vagas, estas reverterão para os demais candidatos habilitados.

§ 3º - Quando o número de candidatos habilitados nos termos desta lei for superior ao número de vagas reservadas, os deficientes passarão a integrar a classificação geral, para efeito de ingresso.

Art. 6º - Dos editais que regem os concursos públicos deverão constar determinações que propiciem às pessoas deficientes condições para participarem das provas, de maneira compatível com a situação física de cada um.

Art. 7º - O candidato a ingresso no serviço público, nos termos desta lei, além das exigências pertinentes aos demais servidores, sujeitar-se-á a exame médico geral e específico.

§ 1º - O exame médico específico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência física do candidato.

§ 2º - Para o exame médico específico a que se refere este artigo, serão solicitados especialistas do Hospital do Servidor Público Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso público deverá avaliar a compatibilidade entre a deficiência física do candidato e a função a ser desempenhada.

§ 1º - O candidato inscrito nos termos desta lei deverá enquadrar-se nas situações do artigo 2º.

§ 2º - Se não for configurada a deficiência e o candidato tiver realizado provas em condições especiais, será ele desclassificado do concurso público.

§ 3º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função desempenhar, será desclassificado do concurso público.

Art. 9º - O candidato cuja deficiência física for considerada incompatível com a função a desempenhar, se assim o requerer, deverá ser submetido a uma avaliação, para demonstrar a compatibilidade entre a deficiência de que é portador e a função a ser exercida.

§ 1º - O órgão administrativo encarregado da realização do concurso poderá, em havendo dúvida quanto à compatibilidade referida neste artigo, determinar "ex-officio" que o candidato se submeta a avaliação prática.

§ 2º - A avaliação prática, a que se refere este artigo, será realizada pelo órgão administrativo encarregado do concurso público.

Art. 10 - Os portadores de processos orgânicos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei.

Art. 11 - O candidato considerado inapto ao exame médico em grau inicial terá o direito a novos exames, nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - A deficiência existente jamais poderá ser arguida para justificar a readaptação funcional ou a concessão de aposentadoria, salvo se dela advierem complicações que venham a produzir incapacidade operacional parcial ou total.

Art. 13 - Após o ingresso dos deficientes no serviço público, serão asseguradas condições para o exercício das funções para as quais foram aprovados e para a realização de concurso de acesso.

Art. 14 - Esta lei aplicar-se-á, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 15 - Qualquer pessoa poder, e o servidor público deverá, comunicar ao órgão do Ministério Público competente qualquer violação a direitos e garantias assegurados nesta lei.

Art. 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.225, de 14 de março de 1975, e o artigo 1º da Lei nº 10.463, de 8 de abril de 1988.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUMIRIA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO BARRELO TAMI REINAULT, Secretário Municipal de Administração

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

CARLOS ALBERTO FLEITE WIEDER, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

WILSON WOLFF DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04 *dis 009*

do processo nº 449 de 19 99 27 / 09 / 99 (a)

Adelina *ad*

ADELINA CICONB

Reg. 100.406

ATM

Ao Senhor Assessor Chefe, |

Sobre o assunto, consta:

Em 27-09-99

PL. 413/93,

Lei 11.276/92.

*[Signature]*  
**INÁCIO VEIGA**  
Oficial Legislativo  
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

*27/09/99*

*[Signature]*  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

Recebido na Comissão do  
Constituinte e Justiça  
Em *27/09/99* às *17h30* min.

*[Signature]*  
**CARMEN DE MELLO**  
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador *[Signature]*  
a se relatar

Sala da Comissão do Constituinte e Justiça  
em 19 de *[Signature]* de 1999

*[Signature]*  
conts

*[Large handwritten flourish or signature]*

*[Faint handwritten text]*

*[Faint handwritten text]*

M..... juntado *05, de 06* nesta data, ..... documento *5* ..... e papel para informação, rubricado *5* .....  
S..... nºS *06, de 07*

Em *30* / *09* / *99*

(a) .....  
**MÔNICA R. A. PAIVA**  
**Assistente Téc. Dir. IV**



# *Câmara Municipal de São Paulo*

PL 0449/99

29.09.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Brasil Vita, que visa acrescentar parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 11.276/92, a fim de estender o disposto nesta Lei aos portadores de deficiência LER ( Lesão por Esforço Repetitivo) ou DORT (Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho).

Em que pesem os nobres propósitos de seu Autor, qual seja, possibilitar que essas pessoas possam concorrer às vagas destinadas, nos concursos públicos, aos portadores de deficiência física, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, consoante disposto pelo art. 37, § 2º, III, "são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria".

Assim a propositura, ao alterar o que dispõe a norma que regulamenta o ingresso de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial no serviço público municipal, acaba por interferir em matéria de competência legislativa privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º CF; e art. 6º LOM).



# Câmara Municipal de São Paulo

Nesse sentido é o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

“O provimento de cargos far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, atendendo ao disposto no art. 37, III, da CF.

Essa privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.”

O projeto esbarra no disposto pelo art. 2º da Constituição Federal, e arts. 6º e 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

## PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Simona M. Pereira de Almeida

Assessor Técnico I - Juri

Mariana C. Andreoli

Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 19/01/99

Roberto Tripoli  
Presidente da CCJ

Caio Marcelo de C. Giannini

Assessor Técnico Supervisor

De acordo para emissão de relatório,  
em 19/01/99

  
Relator

mpl449-9

<sup>1</sup>in Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, pag. 434

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
S. GUE (P. 1000) 08  
folha n. 07/17/11/99  
CARMEN DE MELLO  
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

23/11/99

Folha n.º 07 do proc. 449/99

N.º 449/99

O funcionário

CARMEN DE MELLO

*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
16-1626/1999

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/99.**

Trata-se de projeto do Nobre Vereador BRASIL VITA que acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 11.276 de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.

O artigo 10 da Lei nº 11.276/92 trata do ingresso de pessoas portadoras de deficiência física e sensorial e exclui, injustamente, desse contexto as pessoas portadoras de LER (Lesão por Esforço Repetitivo) ou DORT (Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho).

Muitas pessoas lesionadas por LER/DORT acabam portando deficiência e merecem ter as mesmas condições das outras pessoas incluídas nesse artigo. Para tanto, necessário se faz a exclusão dos portadores de LER/DORT da restrição contida no artigo 10 da referida Lei.

A matéria encontra amparo no artigo 13, I e II da Lei Orgânica do Município.

*Carmen de Mello*  
Pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 23/11/99.

17 - RELCOM  
17-0816/1999

nde do DIARIO OFICIAL  
 26/11/99  
 39 coluna 24  
 oridos

Roberto da Silva  
 Secretário  
 11.130

Comissão de  
 Administração Pública  
 29/11/99

Roberto da Silva  
 Secretário  
 11.130

Recebido na Comissão de  
 Administração Pública  
 Em 29.11.99 as 17:10 h,

*Ami*  
 AMÉLIA MAYUMI IGUCHI  
 Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Carlos Neder  
 para relatar. Regimentalmente até / / .  
 Sala da Comissão de Administração Pública  
 15/12/99.  
*Ami*  
 Presidente

Ao nobre Vereador  
 para relatar. Regimentalmente até / / .  
 Sala da Comissão de Administração Pública  
 SEM EFEITO  
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEGUER, juntados nesta data 08/09/00 folhas de n.º 08/09/00  
 a) *Ami*



16 - PAR  
16-0083/2000

PUBLIQUE-SE EM

1 9 1 0 2 1 0 0

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 083 de 085  
Processo 449/99  
Amélia Maschini Iguchi  
Reg. 11133

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 449/99

De autoria do N. Vereador Brasil Vita, o projeto de lei 449/99 visa acrescentar parágrafo único ao artigo 10 da lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.

O dispositivo que se pretende introduzir no referido diploma legal terá a seguinte redação:

"Parágrafo único - Ficam excluídos da restrição contida no 'caput' deste artigo os portadores de deficiência com LER (Lesão por Esforço Repetitivo) ou DORT (Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho), que poderão ingressar na Administração municipal, nos termos desta lei, desde que possam provar aptidão física e mental exigível para o desempenho no cargo público a ser preenchido".

Segundo a justificativa que acompanha a propositura em exame, pretende-se permitir que as pessoas portadoras de LER ou DORT, em sua maioria bancários, tenham direito de concorrer às vagas destinadas a portadores de deficiências, nos certames realizados pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Isto porque, conforme alega o N. Vereador, nem todos os portadores de LER ou DORT chegam a ser considerados deficientes, mas, mesmo assim, são injustamente barrados nos concursos específicos para portadores de necessidades especiais em virtude do disposto no "caput" do artigo 10 da lei 11.726/92.

Por outro lado, argumenta o I. Autor, muitos dos lesionados por LER/DORT possuem plenas condições de assumir cargos na Administração Pública, possuindo nível de escolaridade acima da média geral.

De fato, trata-se de matéria de relevante alcance social não havendo óbices para a sua regular tramitação.

Assim, nos aspectos do mérito que nos cabe analisar manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, 09.02.2000

Presidente

Relator

17 - RELCOM  
17-4002/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 10 / FEV / 2000  
página 46 coluna 4  
Conferido: *Qui*

A Douta Comissão de Saúde,  
Promoção Social e Trabalho  
Em 10 / FEV / 2000

*Qui*  
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI  
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de  
Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
Em 10/02/00 as 13:30 h,

*Qui*  
Recebeu na Comissão de  
Saúde Pr. Soc. e Trabalho

O N.º 10.000 de Nelson Guimarães Pessoa  
PARA RELATAR.  
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO  
SOCIAL E TRABALHO.

02 / 03 / 00

*Qui*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sob  
folhas de n.º 10 / 18 / 04 / 00 a) *Qui*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10<sup>a</sup> do  
Processo 449/99  
Rosaura Aparecida Ferraz  
Reg. 101217

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 0449 / 1999, de autoria do Vereador Brasil Vita, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, solicito de Vossa Excelência providências no sentido que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que a Secretaria da Administração se pronuncie sobre a presente proposição - que acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei 11.276, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais, e dá outras providências - informando sobre o seguinte quesito:

- ✓ *quais os objetivos da Lei 11.276, de 12 de novembro de 1992, em relação à aprovação ou reprovação de deficientes e, especialmente, como se enquadram, nos dispositivos deste diploma legal, os portadores de deficiência com LER (Lesão por Esforço Repetitivo) ou DORT (Doença Osteomolecular Relacionada ao Trabalho). Eles podem concorrer às vagas reservadas para deficientes?*

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

VEREADOR NELSON PROENÇA  
Relator

DEFIRO. SP 13/04/2000

VEREADOR MARIO DIAS  
Presidente da CSPST

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.  
SP 17/04/2000

VEREADOR ARMANDO MELLÃO NETO  
Presidente da CMSP  
SP 17/04/2000

A LEG. 3

Em, 18/04/00

Rosaura Aparecida Ferrazol  
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3  
18/04/2000  
13:00

Sr. José Cristino,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 18.04.00.

ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica IIJ

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 18.04.00.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Assistente de Chefia Técnica

SEQUE AM juntado A nesta data  
documento A e papel de informação  
publicado A sob folha nº 11/13  
Em 05/05/00

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Assistente de Chefia Técnica



|               |              |          |
|---------------|--------------|----------|
| Folha n.º     | 11           | do proc. |
| n.º           | 449          | de 1999  |
| O funcionário | [assinatura] |          |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de abril de 2000.

18 - OF-LEG3  
OFICIO N.0122/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 449/99, de autoria do Vereador Brasil Vita - que acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ARMANDO MELLA NETO  
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 449/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Celso Roberto Pitta  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcsc.



|               |     |          |
|---------------|-----|----------|
| Folha n.º     | 12  | do proc. |
| n.º           | 449 | de 1999  |
| O funcionário | O   |          |

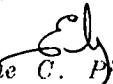
# *Câmara Municipal de São Paulo*

São Paulo, **25** de **abril** de **2000**.

Recebi ofício Leg.3 nº **122/00** , de  
**25/04/00** , solicitando ao Executivo informações referentes  
ao Projeto de Lei nº **449/99** , de autoria do **Vereador Brasil Vita**.

Anexo: **cópia xerográfica do PL nº 499/99 de fls. 01 e do despacho da comissão solicitante de fls. 10.**

**RECEBI EM:**  
**215 100**

  
**Eliene C. Pinha**  
Oficial de Gabinete  
SGM/ATL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 449 de 1999 05/05/00 (a)

ROSARI CURY ALVES DOS SANTOS  
Assistente de Chefia Técnica

A Dou<sup>ta</sup> Comissão de  
Saúde Promoção Social e Trabalho  
Em, 05/05/2000

ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica IN

Recebido na Comissão de  
Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
Em 05/05/00 as 16:30 h.

Rosaura Aparecida Ferraiol  
Secretária

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS  
BRASIL

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha 51 ..... nº 14/26 .....

Em 09 ..... 09 ..... 00 .....

(a) .....

Rosaura Aparecida Ferraz  
Secretária



*Prefeitura do Município de São Paulo*  
São Paulo, 7 de junho de 2000

Folha nº - 14 - do

Processo 449/99

Rosaura Aparecida Berradi  
Reg. 101217

GABINETE DO PREFEITO

15 - DCCREC  
15-0114/2000

Ofício/ A. J. L. n.º

049/00

RECEBIDO NA A: T. M:  
em 7, 6, 2000  
às 16:10 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

  
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA  
Prefeito em Exercício do Município de São Paulo

Ao Excelentíssimo  
Senhor Armando Mellão Neto  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo  
DAV/fsc

À Douta Comissão de  
Saúde Promoção Social e Trabalho  
Em, 08/06/2000

  
ANGELA BORDIN ANDREONI  
Chefe de Seção Técnica IU

Recebido na Comissão de  
Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
Em 08/06/00 as 17:50 h,

  
Rosaura Aparecida Ferrazol  
Secretária



Folha nº - 15- do  
Processo 449/99  
Rosaura Aparecida Ferreira  
Reg. 101217

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE  
LEI Nº 449/99, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0122/00, REME-  
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 049 /00.

  
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES  
ASSESSORA SGM/ATL

**PORTARIA Nº 053/SMA-C/2000**  
**D.O.M. DE 04 DE ABRIL DE 2000**

Folha nº 16- do  
Processo 449/99  
Rosaura Aparecida Ferreira  
Reg. 101217  
Folha nº 16- do  
11.0 2000.0.091.555 21

Portaria republicada por ter saído com incorreções no DOM de 31 03 2000.

PORTARIA 053/SMA-C/2000

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**CONSIDERANDO** a necessidade de serem estabelecidos procedimentos administrativos mínimos tendentes à operacionalização do ingresso, no Serviço Público Municipal, de pessoas portadoras de deficiência, até que seja reformulada a Lei Municipal nº 11.276, de 12 de novembro de 1992, na conformidade das conclusões alcançadas nos autos do processo administrativo nº 1991-0.000.441-9,

**RESOLVE:**

1) Nos concursos públicos realizados pela Prefeitura do Município de São Paulo, os candidatos inscritos nas condições da Lei nº 11.276/92, habilitados e/ou aprovados nas etapas iniciais, intermediárias ou finais de cada certame, serão sempre relacionados em separado (lista específica) e juntamente com os demais candidatos (lista geral), inclusive para o efeito de aplicação do(s) critério(s) de habilitação e/ou aprovação previstos nos respectivos editais.

2) A avaliação da compatibilidade entre a deficiência do candidato e a função a ser desempenhada, prevista no artigo 8º da Lei nº 11.276/92, processar-se-á na seguinte conformidade:

2.1) A avaliação será realizada por Comissão para esse fim especialmente constituída, que funcionará junto ao Departamento de Recursos Humanos - DRH/SMA, composta de:

a) dois profissionais da área de saúde, sendo:

a) 1) um médico do Departamento Médico - DEM/D.SMA, que atue preferentemente na área da(s) deficiência(s) do candidato;

a) 2) um médico da Divisão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - DRH.6/SMA.

b) dois integrantes da carreira almejada pelo candidato.

c) um representante do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente ou por este indicado.

2.2) A Comissão a que se refere o subitem "2.1" será constituída pelo Secretário Municipal da Administração, a cada concurso, a partir das indicações feitas pelos Diretores dos Departamentos Médico - DEMED e de Recursos Humanos - DRH, pela Secretaria na qual se concentre o maior número de integrantes da carreira, bem assim pelo Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

2.3) A Comissão emitirá parecer fundamentado e conclusivo, observando, dentre outros fatores julgados necessários à avaliação:

a) o resultado do exame médico específico anteriormente realizado;

b) a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo a desempenhar;

c) a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamento ou outros meios que habitualmente utilize;

d) a C.D. e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente, quando exigíveis.

2.4) Remanescendo dúvida quanto à compatibilidade, poderá a Comissão determinar que o candidato se submeta a avaliação prática.

2.5) A comissão fará publicar o resultado da avaliação no Diário Oficial do Município no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data da publicação do resultado do exame médico específico de que trata o artigo 7º da Lei nº 11.276/92.

2.6) O candidato cuja deficiência for considerada incompatível com a função a ser desempenhada, se assim o requerer no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação da decisão de incompatibilidade, deverá ser submetido a uma avaliação prática pela Comissão a que se refere o subitem "2.1", para demonstrar a compatibilidade entre a(s) deficiência(s) de que é portador e a função a ser desempenhada, desde que tal avaliação ainda não tenha sido realizada na forma do subitem "2.4".

2.7) A avaliação de que trata os subitens "2.4" e "2.6" consistirá no exercício de atividades inerentes ao cargo almejado, adequada(s) à(s) deficiência(s), conforme vier a ser definido pela Comissão, de acordo com as indicações do candidato, feitas a partir das atribuições do cargo a ele previamente fornecidas.

2.7.1) Considerar-se-á compatível (is) a(s) deficiência(s) se houver aproveitamento satisfatório de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das atividades ministradas.

3) As nomeações autorizadas incidirão proporcional e concomitantemente sobre as listas geral e específica dos candidatos aprovados no concurso público, observando-se em relação a esta última, sempre, o percentual de reserva de vagas fixado no respectivo edital.

3.1) Se em decorrência da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica resultar "número inteiro" e "número fracionado" (exemplos: 3,2 e 3,7), a fração só será arredondada para 1 (um) cargo se igual ou superior a cinco décimos.

3.2) Se em decorrência da aplicação do percentual de reserva de vagas sobre a lista específica resultar, única e exclusivamente, "número fracionado" (exemplos: 0,2 e 0,7), observar-se-á o seguinte:

a) a fração igual ou superior a cinco décimos será arredondada para 1 (um) cargo;

b) a fração inferior a cinco décimos será considerada nas nomeações posteriormente autorizadas.

4) Ocorrendo a nomeação do mesmo candidato, inscrito nos termos da Lei nº 11.276/92, simultaneamente nas listas geral e específica, observar-se-á o quanto segue:

a) prevalecerá a nomeação pela lista geral, ficando o candidato automaticamente excluído da lista específica;

b) no lugar do candidato excluído, na forma do subitem anterior, será automaticamente nomeado o candidato subsequente da lista específica, respeitada a ordem de classificação desta.

5) Os editais dos concursos públicos deverão contemplar procedimentos complementares aos previstos nesta Portaria.

6) Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos concursos públicos ora em andamento, salvo se a etapa já houver sido concluída.

ROSaura APARECIDA FERREIRA  
ASSESSORA SECRETARIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 12 - do

Processo 449/99

Rosaura Aparecida Petraiol  
Reg. 101217

Folha de informação nº. - 12 -

do Processo nº. 2000-0.091.555-2

em 12/05/00 (a)...

DRH - G

Sra. Assistente Técnico

Quanto à Lei 11.276/92 entendemos que tenha como objetivo propiciar, através de reserva de vagas em concurso público, o ingresso no Serviço Público Municipal de portadores de deficiência aprovados nesses certames, desde que a deficiência apresentada encontre-se nos termos dessa lei e que haja compatibilidade entre essa deficiência e as funções a serem desempenhadas.

Conforme estabelecido pela Portaria 053/SMA/00 o candidato inscrito como portador de deficiência concorre às vagas gerais e às vagas reservadas, sendo que, se nomeado primeiro pela vaga da lista geral fica excluído da lista específica para portadores de deficiências e a vaga reservada permanece para o próximo concorrente que não tenha alcançado nomeação pela lista geral.

Quanto ao Projeto de Lei nº. 449/99 entendemos que deve ser consultado o DEMED por tratar-se de assunto de competência daquele departamento.

Lembramos ainda que a Secretaria Municipal da Administração-SMA está formando um grupo de trabalho para análise e reformulação da Lei 11.276/92.

Com o exposto encaminhamos o presente para as providências cabíveis.

DRH-4, 12 / maio / 2000

INF. 099/00  
CSQTS/ant

CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA T. SALLES  
Presidente da  
Seção de Pessoal

LIDIANA CELOTTI FRANCO DA SILVA  
Diretor da Divisão de Desenvolvimento de  
Pessoal - DRH - 4 - SMA

DRH - G

15 MAI 2000

60-15-30-010

PROF. PENHARRUBA FIGUEDES  
ASSESSORA SOCIAL

Folha nº - 18- do  
Processo 449/99  
Rosaura Aparecida Ferraiol  
Reg. 101217

IVANILDE APARECIDA VAZ  
Chefe do Expediente Demed-1  
RF. 631.840.100 DEMED-SMA



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

do MEMO Nº 1.729/99-ATL III

Folha de Informação nº08  
em 19 / 10 / 99

(a) *Ana Maria Naves*  
P.F. 597.034  
/ assina da Presidente do Conselho

AO  
DEMED - GAB  
Sra Diretora

Retornamos o presente propondo o veto ao PROJETO DE LEI Nº 449/99 embasado nos seguintes aspectos:

Entende-se por portador de Deficiência Física ou Sensorial (D.F.) o indivíduo que apresenta em caráter permanente perda (s) ou anomalia (s) de sua estrutura anatômica e/ou função física, enquanto a LER (Lesão por esforço repetitivo) ou DORT (Doença osteomuscular relacionada ao trabalho) é uma síndrome clínica caracterizada por dor crônica, acompanhada ou não de alterações objetivas, acometendo segmentos específicos do aparelho locomotor, especialmente pescoço, cintura escapular e/ou membros superiores, em decorrência do trabalho. Trata-se ainda de processo mórbido de caráter progressivo, degenerativo e de origem ocupacional.

O artigo 10º da Lei 11.276/92 especificamente exclui processos mórbidos degenerativos/evolutivos uma vez instalados, dos benefícios auferidos por esta lei.

Portanto, quer por definição, quer com base em fundamentos legais, (Lei 11.276/92 Artº 10) não é possível o enquadramento da LER/DORT como deficiência física para fins de ingresso na P.M.S.P.

São Paulo, 19 de outubro de 1.999.

MCOI/amm

PENHARUBA FAGUNDES  
ESSORA SCHWARTZ



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 19 - do  
Processo 449/99  
Rosaura Aparecida Ferraiol  
Reg. 101217

Folha de informação nº

23

d.o. prec. nº 2000 - 0.091.555-2 em 17, 05, 00 (a)

MAIORE ANEXO DA V.A.  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE  
SECRETARIA DE SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE

**SMA**  
**Assessoria Técnica**  
**Sr. Elcio de Oliveira Júnior**  
**Chefe de Assessoria Técnica**

Retornamos o presente a V.Sª, informando que o assunto já foi objeto de análise por este Departamento, no Memorando nº 1729/99-ATL III, datado de 30.09.99, quando a então encarregada da Seção Médica de exames para ingresso, Drª Maria Cristina O. Izar elaborou manifestação contrária ao Projeto de Lei 449/99, por incompatibilidade técnica do enquadramento proposto, parecer com o qual estamos de total acordo, ratificando a indicação de veto ao projeto apresentado.

Segue sob fls. 15 a 22 xerox do referido Memorando.

S.P., 17 de maio de 2000.

**Dr. Mário Celso de Araújo Aguiar**  
**Diretor Técnico**  
**DEMED - SMA**

/iav

**SUELY PENHA RÊGO FAGUNDES**  
**ASSESSORA SGMA/ATL**



|                            |    |
|----------------------------|----|
| Folha nº - 20 -            | do |
| Processo 449/99            |    |
| Rosaura Aparecida Ferreira |    |
| Reg. 101217                |    |

|                                   |             |
|-----------------------------------|-------------|
| FOLHA N.º 29                      | DO PROCESSO |
| 2000-0.031.555-2                  |             |
| Ass.: Shirley Ferreira dos Santos |             |
| SMA-8                             |             |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - \_\_\_\_ -

do Memorando nº 1729/99 - ATL III

em 20.10.99 (a).....

**INTERESSADO:** SGM - Assessoria Técnico-Legislativa

**ASSUNTO** : Projeto de Lei nº 449/99

**S.M.A.**

**Senhor Chefe da Assessoria Técnica**

Pelo presente foi encaminhada a esta Pasta cópia do Projeto de Lei nº 449/99, de autoria do Legislativo, que acrescenta parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 11.276/92, que dispõe sobre o ingresso no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial, para análise e pronunciamento.

Referida propositura pretende excluir da restrição contida no "caput" do artigo os portadores de LER - Lesão de Esforço Repetitivo e os portadores de DORT - Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho, que poderão ingressar na Administração Municipal, prevendo a regulamentação no prazo de sessenta dias.

Preliminarmente, destaque-se o vício de iniciativa, visto que leis disponham sobre "servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria," são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme estabelecido no artigo 37, parágrafo 2º, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES  
ASSESSORA SGM/ATL



|                          |    |                             |
|--------------------------|----|-----------------------------|
| Folha nº - 21 -          | do | FOLHA N.º 25 DO PROCESSO    |
| Processo 449/99          |    | 2000-0.091.555-2            |
| Rosaura Aparecida Fariol |    | Ass.: J.F.                  |
|                          |    | SHARLEY FERREIRA DOS SANTOS |
|                          |    | SMA-8                       |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - \_\_\_\_ -

do Memorando nº 1729/99 - ATL III

em 20.10.99 (a).....

No mérito, o Departamento Médico-DEMED, competente para se manifestar sobre a matéria, posicionou-se contrariamente a propositura, conforme consta a fls. 08, visto que "não é possível o enquadramento da LER/DORT como deficiência física para fins de ingresso na P.M.S.P. ".

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em estudo não detém condições de prosperar, merecendo o veto do Senhor Prefeito, caso venha a ser aprovado pela Câmara Municipal.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo.

Rita Salete P. Carvalho Valle  
Assistente Técnico - SMA

mtc.

Y PENHARUBIA FAGUNDES  
SESSORA SCHIATL



|                          |                                    |
|--------------------------|------------------------------------|
| Folha nº - 22 -          | FOLHA N.º 26 DO PROCESSO           |
| Processo 449/99          | 2000-0.091.555-2                   |
| Rosaura Aparecida Ferraz | Ass.: J. J. J.                     |
| Reg. 101217              | WILEY FERREIRA DOS SANTOS<br>SMA-9 |

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - \_\_\_\_ -

do Memorando nº 1729/99 - ATL III

em 20.10.99 (a).....

**INTERESSADO:** SGM - Assessoria Técnico Legislativa

**ASSUNTO** : Projeto de Lei nº 449/99

**SGM/ATL**

**Senhora Assessora Chefe**

Retorno o presente, com a manifestação desta Assessoria Técnica, que endosso.

São Paulo,

**Elcio de Oliveira Júnior**  
**Chefe da Assessoria Técnica - SMA**

RSC/immn.

*[Handwritten Signature]*  
QUELLY PENHARRUBIM FAGUNDES  
ASSESSORA SGM/ATL



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

|                            |    |
|----------------------------|----|
| Folha nº - 23 -            | do |
| Processo 449/99            |    |
| Rosaura Aparecida Ferreira |    |
| Reg. 101217                |    |

Folha de Informação nº.....t.....

do Processo nº 2000-0.091.555-2

em 22/05/2000 (a)

ANILY FERREIRA DOS SANTOS  
SMA/S

**INTERESSADO** : Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO** : Informação sobre o Projeto de Lei nº 449/99 de autoria do Vereador Brasil Vita.

**SMA**

Senhor Chefe da Assessoria Técnica

Pelo presente, a Assessoria Técnica Legislativa – ATL de SGM solicita manifestação sobre o Projeto de Lei 449/99 de autoria do Legislativo (Vereador Brasil Vita), consoante quesito elaborado às fls. 04 pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, a seguir transcrito: “quais os objetos da Lei 11.276, de 12 de novembro de 1992, em relação à aprovação ou reprovação de deficientes e, especialmente, como se enquadram, nos dispositivos deste diploma legal, os portadores de deficiência com LER (Lesão por Esforço Repetitivo) ou DORT (Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho). Eles podem concorrer às vagas reservadas para deficientes”?

O Projeto de Lei em questão pretende acrescentar parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 11.276, de 12/11/92 para fins de excluir da restrição contida no “caput”, os portadores de deficiência com LER (Lesão por Esforço Repetitivo) ou DORT (Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho), que poderão ingressar na Administração Municipal, nos termos da Lei, desde que possam provar aptidão física e mental exigível para o desempenho no cargo público a ser preenchido.

SUELLY PENHARRUBIA AGUIAR  
ASSESSORA SGM/ATL

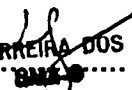


# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

|                           |        |
|---------------------------|--------|
| Folha nº - 24 -           | do     |
| Processo                  | 449/99 |
| Rosaura Aparecida Ferraol |        |
| Rcg 101213                |        |

Folha de Informação nº.....

do Processo nº 2000-0.091.555-2

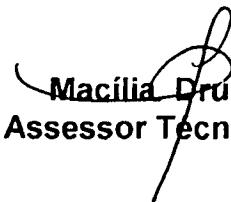
em 22/05/2000 (a)  SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, cumpre-nos observar que esta A.T. já se pronunciou pelo veto do PL em questão, conforme cópias anexadas às fls. 24/26, com fundamento na manifestação do Departamento Médico desta Pasta (fls. 22), que concluiu pela impossibilidade do enquadramento da LER/DORT como deficiência física para fins de ingresso na PMSP, pelas razões técnicas apontadas.

Quanto aos objetivos da Lei 11.276, de 12 de novembro de 1992, pretende propiciar, através de reserva de vagas em concurso público, o ingresso no serviço público municipal de portadores de deficiência física ou sensorial, em consonância com a previsão constitucional do inciso VIII do artigo 37 da CF/88.

São as nossas considerações, que elevamos à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria, sugerindo a remessa do presente a SGM/ATL.

São Paulo, 22/5/00

  
Macília Drumond  
Assessor Técnico - SMA

/sbm

  
SHIRLEY PENHARRUBIA FIGUEIREDES  
ASSESSORA SGM/ATL



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

|                            |        |
|----------------------------|--------|
| Folha nº - 25 -            | do     |
| Processo                   | 449/99 |
| Rosaura Aparecida Ferraiol |        |
| Reg. 101217                |        |

Folha de Informação nº .....29.....

do Processo nº 2000-0.091.555-2

em 22/05/2000 (a) ~~WILEY FERREIRA DOS SANTOS~~ **SM-9**

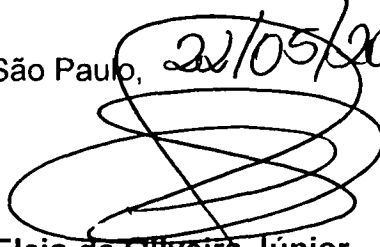
**INTERESSADO** : Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO** : Informação sobre o Projeto de Lei nº 449/99 de autoria do Vereador Brasil Vita.

**SMA**  
**Senhor Chefe de Gabinete**

Nos termos da manifestação da A.T. desta Pasta, que acolho, solicitamos o retorno do presente a SGM/ATL, observando que o prazo para devolução expira hoje.

São Paulo, 22/05/2000

  
**Elcio de Oliveira Júnior**  
**Chefe da Assessoria Técnica -SMA**

MD/sbm

  
**BUELLY PENHARRUA FAGUNDES**  
**ASSESSORA SGM/ATL**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

|                           |        |
|---------------------------|--------|
| Folha nº- 26-             | do     |
| Processo                  | 449/99 |
| Rosaura Aparecida Feraiol |        |
| Reg. 101217               |        |

Folha de Informação nº 30

do Processo nº 2000-0.091.555-2 em 22/05/00 ass.:

ELISABETE AP. C. DE AGUIAR  
RF 507.993.4.01  
SMA-G

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de SP

**ASSUNTO:** Informação sobre o Projeto de Lei nº 449/99

**SGM.ATL (Sispro 60 11-20.030)**  
**Senhora Assessora**

Restituímos o presente a Vossa Senhoria com as informações prestadas pelos Departamentos competentes desta Pasta, fls. 11 a 29.

São Paulo, 22 de maio de 2000

  
**Synval José Viziack**  
**Chefe de Gabinete**  
**S.M.A.-G**

eaca

  
**KELLY PENHA**  
**ASSESSORA SGM/ATL**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GU: M, juntados nesta data de 22.1.1930 rubricados sob

folhas de n.º 9130 / 12 / of / 00 . 0)

São Paulo, 12 de julho de 2000.

À

Câmara Municipal

Assunto: Apoio ao projeto 449/1999, que esta na comissão de saúde aos cuidados do nobre vereador Nelson Proença.

A/c

Dos Srs. Membros da Comissão de Saúde:

Assunto: Alteração do artigo 10 da Lei 11.276, de 12/11/92.

Vimos por meio desta, pedir aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, alteração do artigo 10 da Lei 11.276, de 12 de novembro de 1992, no que diz respeito ao seguinte:

“Os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentes desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nesta lei”.

Este artigo, acima mencionado, impede que pessoas portadoras de deficiência com LER, Lesões por Esforços

Repetitivos ou **DORT**, Distúrbio Ósteo-muscular Relacionado ao Trabalho, na sua maioria bancários e metalúrgicos não tenham direito a concorrer pelas vagas destinadas a portadores de deficiência, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Constatação da importância do projeto, Estatístico e razões imprescindíveis para votação em regime de urgência.

De acordo com o II Simpósio multidisciplinar de lesões por Esforços Repetitivos L.E.R. / D.O.R.T. elaborado pelo hospital da Clinicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP), em seu capítulo introdução diz o seguinte:

"No Estado de São Paulo a Previdência Social registrou 6.382 casos de doença ocupacionais em 1987, e 20.646 casos em 1995, muitos destes possivelmente são representados pela LER/DORT".

De acordo com a revista mensal dos bancários n.º 34 de julho de 1998, informa que aproximadamente 10% dos bancários são atingidos pelas Lesões por Esforços repetitivos (LER), chegando alguns até a invalidez.

É claro, liquido e certo que nem todos que possuem LER/DORT chegam a deficiência física, a questão não é esta. O objetivo desta alteração do artigo 10 da Lei 11.276/92 é apenas para aqueles que comprovada a deficiência, não percam a sua vaga pôr serem considerados pelo DEMED - Departamento Médico da Prefeitura de São Paulo, com problemas mórbidos degenerativos e progressivos.

Considero o artigo acima mencionado: preconceituoso, pois, trata os deficientes físicos de maneira desigual; ineficaz, pois, não atinge o objetivo humano, fica faltando critério

científico; e prejudicial para o poder público municipal, pois, evita maior concorrência pública e por esta razão cai à qualidade de mão de obra para a prefeitura. (Maior concorrência é proporcional a maior probabilidade de conseguir profissionais mais capacitados).

São inúmeras pessoas de diversas atividades, como: bancários, metalúrgicos, costureiras, digitadores etc., que tem LER/DORT, deste montante muitos acabam ficando deficientes e não podem participar de concursos porque são barrados pelo artigo mencionado.

Para a Prefeitura de São Paulo, não faria diferença nenhuma em que 10 ou 1000 deficientes prestem o concurso, pois as vagas são limitadas, conforme disposição expressa da referida Lei.

Outra questão é referente à capacidade dos deficientes portadores de LER/DORT, em assumir os cargos sem riscos para a administração pública. Ora, em primeiro lugar gostaria de ressaltar que caso um portador de LER/DORT tenha sua condição física comprometida a ponto de não poder desenvolver atividade nenhuma, seria esta pessoa aposentada por invalidez ou no próprio concurso seria considerada inapta, portanto, não vejo razões para os que são considerados deficientes físicos pela classe médica, INSS ou médicos do trabalho, poderem atuar na Prefeitura Municipal. Em segundo lugar, estatísticas apontam que grandes partes dos lesionados pôr LER/DORT são pessoas com nível escolar acima da média geral, portanto capacitadas para exercerem funções na administração pública.

Em sendo assim, peço vênica aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, para se sensibilizar com os problemas afeto a milhares de paulistanos nestas condições, ainda mais, se ressaltamos que os lesionados nesta cidade giram em torno de mais ou menos 50.000, deste número, muitos são bancários e

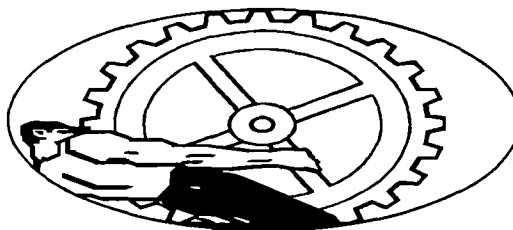
metalúrgicos e aqueles que fazem uso da informática como meio de vida, e que dependem direta ou indiretamente deles.

São muitas pessoas que clamam por um gesto de boa vontade dos nobres representantes do povo, e certamente saberão corresponder nas urnas, a eficiência, sabedoria e nobreza daqueles que nos ajudarem neste projeto social.

Não pedimos nada mais do que o direito de poder lutar por um trabalho digno, justo e honesto, concorrido pela igualdade de condições.

Na esperança de poder enxergar um horizonte para esta geração e as demais futuras, tendo em vista a tendência da informatização em nossas vidas, daí sair um grande número de lesionados por LER/DORT, peço mais uma vez, o apoio dos dignos representantes do povo, para se solidarizarem com o projeto, e aprovar a alteração do artigo 10 da Lei 11.276/92, para melhor fazer justiça social aos que dela necessitam.

Atenciosamente.



A. P. D. F. L. D.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5. Out W, juntados nesta data data de informação rubricados sob documento

folhas de n.º 31 / 21 / 09 / 00 a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 31 - do

Processo 449/99

Rosaaura Aparecida Ferraiol  
Reg. 101217

1.6 - PAR  
16-1121/2000

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E  
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 449 / 1999**

Em pauta o Projeto de Lei 449/99, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que visa alterar o artigo 10 da Lei n.º 11.276, de 12 de novembro de 1992. Este diploma legal dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.

O objetivo é permitir que as pessoas com comprovada deficiência física causada por *Lesão por Esforços Repetitivos* ou *Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho* (LER/DORT) possam concorrer pelas vagas destinadas a portadores de deficiência nos concursos públicos do Município de São Paulo. Atualmente, as pessoas lesionadas por LER/DORT sofrem a restrição imposta aos portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, de acordo com o artigo 10 da Lei supracitada.

Sobre o Projeto já se manifestaram a Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade da matéria - e a Comissão de Administração Pública, com parecer favorável.

Cabe, nesta oportunidade, manifestação da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Importante ressaltar que os trabalhadores atingidos por LER/DORT não estão, em sua maioria, impedidos de trabalhar, pois podem ser aproveitados em diversas funções. Trata-se de trabalhadores experientes e, em geral, de elevado grau de formação, podendo ser úteis à organização e, neste caso específico, à Administração Municipal. Injusto, portanto, que sejam excluídos de concursos públicos.

Esta Comissão coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 21/09/2000.

Mario Dias - PRESIDENTE

Nelson Proença - RELATOR

17 - RELCOM  
17-7052/2000

A Doute Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 25/09/00

Rosaura Aparecida Ferraiol  
Secretária

REGISTRO DO DIÁRIO OFICIAL  
Dia 23 / Setembro / 00  
Página # 39 # Coluna 4

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento.  
Em 27 / 9 / 00 às 10 h 00.

Marta Pimentel Pinto Ravena  
Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 27 de 9 de 00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEÇÃO DE Juntados e Gestão de Recursos Humanos  
Juntados e Gestão de Recursos Humanos  
17/10/00  
ISABEL P. S. HANASHIRO  
Of. Adm. Geral III



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.  
n.º 449 de 1999  
funcionário  
ISABEL P. S. HANASHIRO

19 / 10 / 00

16 - PAR

P16-1174/2000

## DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 449/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, visa acrescentar parágrafo único ao artigo 10 da Lei nº 11.276/92.

A referida lei dispõe sobre o ingresso, no serviço público municipal, de pessoas portadoras de deficiências físicas e sensoriais. O artigo 10 da lei determina que os portadores de processos mórbidos degenerativos ou progressivos, uma vez instalados, independentemente desses processos acometerem órgãos, membros ou funções, unilateral ou bilateralmente, não serão enquadrados nos dispositivos da lei. O parágrafo que se pretende acrescentar visa excluir da restrição contida nesse artigo os portadores de deficiência com LER (lesão por esforço repetitivo) ou DORT (doença osteomuscular relacionada ao trabalho). Segundo a justificativa, os portadores dessas deficiências são, em sua maioria, bancários, e muitos dos lesionados são pessoas que possuem plenas condições de assumir cargos na Administração Pública, possuindo nível escolar acima da média geral.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, uma vez que as despesas de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19.10.00

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM  
17-2282/2000

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 21/10/2000  
pagina 47 coluna 1.  
Conferido: *Isa*

A A. T. M.  
Em, 23/10/00

*Isa*  
ISABEL P. S. HINASHIRO  
Of. Adm. Geral III

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data pagos p. informação rubricado sob  
fólio n.º 33/10/10/00 a) *AAO*



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 33 de proc.  
n.º 449 de 10/99

PL 449/99

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Assistente Técnico de Direção III

ROD.:12 FOLHA:11 TAQ.:Camilo SESSAO:122-SE

ORADOR:

DATA:10/11/00

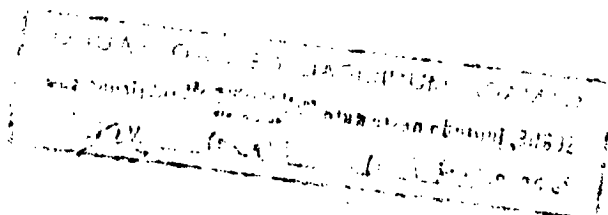
**SEM REVISÃO**

39. PL 449/99, do Vereador Brasil Vita (PPB)

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº11.276 de 12/11/92, que dispõe sobre o ingresso, no Serviço Público Municipal, de pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, (untado nesta data pagat p. informação rubricado sob documento)

fôlha n. 34 / 10 / 11 / 00 a) *AP*



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10  
Assistente Técnico de Direção III

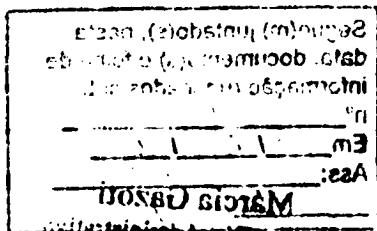
Folha n.º 34 de proc.  
n.º 449 de 19 99

|         |          |             |               |                 |
|---------|----------|-------------|---------------|-----------------|
| ROD.:12 | FOLHA:12 | TAQ.:Camilo | SESSÃO:122-SE | Registro 10-863 |
| ORADOR: |          |             | DATA:10/11/00 | SEM REVISÃO     |

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PMDB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte. (40)

40 - (Márcia)



RP 21.228

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 35  
Em 15/03/07  
Ass: Márcia Gazoti  
Auxiliar Téc. Administrativo  
RF 31.539

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SEGUE, juntado nesta data <sup>pagar a informação</sup> <sub>documento</sub> rubricado sob  
folha n.º 35 / 04 / 01 / 01 a) APC  
Acelina Acelismar de Oliveira  
Assistente Técnico de Direção III  
Registro 10.863



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 35  
do processo n.º 449/99 15.03.2007 (a) Márcia Gazoti  
Auxiliar Téc. Administrativo  
RF 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007

  
Ângela Boráin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º ..... e folha de informação  
sob n.º 36 03 10412007

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS  
RF 100.927  
SGP-33



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Papel para informação, rubricado como folha n° 36  
do processo 01-449 de 1999 03/04/2007

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 36 fls.  
Arquivado em 03/04/2007  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927